



# Prefeitura Municipal de Curitiba

Curitiba, 28 de março de 2017.

## MENSAGEM Nº 007

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Casa Legislativa projeto de lei que "**Institui o regime de previdência complementar no âmbito do Município de Curitiba, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões, de que trata o art. 40, da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar e dá outras providências**".

A proposição, dentro do contexto de reequacionamento do Plano de Custeio futuro do Instituto de Previdência do Município de Curitiba - IPMC, está em consonância com o determinado pelo art. 40, da Constituição Federal que, nestas situações, permite fixar o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, como teto de benefícios a serem pagos pelo Município aos novos servidores.

Cumprе esclarecer que o Regime Previdenciário do Município apresenta, atualmente, uma relação entre servidores ativos e inativos da ordem de dois para um. No entanto esse modelo previdenciário - baseado em pacto intergeracional - exige uma relação mínima de quatro para um.

Ora, conforme apontado no quadro a seguir, o Regime Previdenciário do Município apresenta, atualmente, uma relação entre servidores ativos e inativos da ordem de dois para um.

### IMAGEM I

No entanto esse modelo previdenciário - baseado em pacto intergeracional - exige uma relação mínima de quatro para um.

Por outro lado, a expectativa de vida dos brasileiros aumenta dia a dia, enquanto os índices de natalidade não param de decrescer. De outro turno, como se depreende dos quadros a seguir, o Município conta com um quadro de pessoal com idade média em torno de 45 anos, sendo composto por ampla maioria de mulheres, vinculadas ao magistério onde as aposentadorias são mais precoces.

### IMAGENS II E III

É inegável que, neste desenho, o modelo não mais se sustenta. Assim é que, no intuito de dar sustentabilidade ao Regime Previdenciário, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o texto da Carta Magna para permitir aos entes federados a instituição do Regime de Previdência Complementar possibilitando que, nestes termos, possam adotar o teto do Regime Geral de Previdência Social como limite para pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores públicos, do respectivo Regime Próprio.

O modelo de previdência complementar já é adotado, há muito tempo, por todos os países desenvolvidos que contam com expressivo quantitativo de idosos e tem sido visto como o caminho natural para as sociedades modernas, permeadas pelo aumento da expectativa de vida e necessidade de formação de reservas hábeis à garantia de pagamento dos benefícios previdenciários.

Este modelo permite que se abandone o regime de repartição simples - baseado no pacto intergeracional - e se adote o modelo de capitalização pelo qual o resultado das contribuições é segregado, formando reservas financeiras para pagamento futuro das aposentadorias. Nele, o efeito colateral positivo é o fomento da poupança nacional num país tão carente de investimentos.

No ano de 2012[1] o Governo Federal criou o FUNPRESP[2], estabelecendo o teto para seus servidores. Na sequência, os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo e Rio Grande do Sul, dentre outros entes federados, também adotaram o novo modelo.

É nessa esteira que o presente projeto pretende instituir o regime de previdência complementar, fixando o teto de RGPS[3] para pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores que forem admitidos após sua aprovação e autorizar a criação de EFPC[4] (CuritibaPrev) no âmbito do Município de Curitiba, destinada a gerir a Previdência Complementar para aqueles que, repita-se, venham a adquirir a condição de servidores após a publicação da lei, respeitando plenamente os direitos adquiridos dos atuais servidores ativos e inativos.

A CuritibaPrev tomará a forma de fundação de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado e organizar-se-á nos moldes previstos nas Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, de 29 de maio 2001. Com isso será fiscalizada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e a gestão de seus recursos obedecerá às diretrizes e os limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. No entanto, o mais importante a destacar é o fato de que a nova entidade terá gestão paritária entre o Município e os servidores (ativos, inativos e pensionistas). O quadro a seguir traz um resumo das características do modelo de gestão.

#### **IMAGEM IV**

Necessário destacar, ainda, que os benefícios serão estruturados na modalidade de Contribuição Definida e cada participante da CuritibaPrev terá uma conta individual. Nela serão depositadas as suas contribuições e aquelas que o Município fará em seu favor. Tais contribuições incidirão apenas sobre a parcela de remuneração que exceder o teto previdenciário do RGPS.

Nos termos da presente proposta, o Município de Curitiba contribuirá paritariamente com os participantes da CuritibaPrev até o limite máximo de 7,5% da parcela excedente ao teto da remuneração de cada servidor, sendo que o limite mínimo de contribuição será de 3,75%.

Os benefícios de risco serão cobertos por contribuição específica e sua gestão ficará a cargo de empresa especializada, a ser contratada pela CuritibaPrev. O Município de Curitiba contribuirá paritariamente para seu custeio até o limite do dobro do teto do RGPS, propiciando adequada cobertura para aqueles eventos que, inesperadamente, venham a atingir os participantes antes do decurso do tempo necessário à formação da respectiva reserva.

Para proteção futura dos servidores cujos vencimentos no início da carreira não superem o teto do RGPS, o Município carreará para suas contas individuais o valor equivalente a 3% da contribuição patronal prevista no inciso II do art. 13 da Lei Municipal nº 9626/299, desde que o servidor contribua paritariamente.

Com isso o modelo poderá albergar todos os servidores, notadamente aqueles que, no início da carreira têm remuneração inferior ao RGPS, tendem a chegar, ao final da carreira, com remuneração superior ao referido teto.

Na verdade, todo o projeto foi desenvolvido sob a premissa de assegurar-se o direito dos atuais servidores e propiciar àqueles que aderirem ao novo modelo um adequado nível de reposição das aposentadorias e, como demonstrado pelos quadros a seguir, muitas vezes em patamar superior à remuneração do cargo.

## IMAGENS V E VI

Não obstante preserve o direito dos atuais servidores ativos, inativos e pensionistas, é certo que o Município poderá incentivar a migração voluntária dos atuais servidores ativos para o novo regime mediante aporte excepcional em suas contas individuais que deverá ser calculada atuarial e financeiramente.

Em termos orçamentários, como indicado no quadro a seguir, o compromisso do Município se resume, neste exercício a um custo estimado da ordem de R\$ 9 milhões, que **serão devolvidos pela entidade depois de implantado o respectivo Plano de Benefícios Previdenciários.**

### Estimava de Custos - CuritibaPrev

	2017	2018
<b>Pessoal e encargos</b>		
Remuneração da Diretoria	1.170.000,00	1.170.000,00
Remuneração Pessoal	2.486.250,00	2.486.250,00
Sub Total	3.656.250,00	3.656.250,00
<b>Despesas Diversas</b>		
Equipamento e Material Permanente	600.000,00	520.000,00
Locação	96.000,00	96.000,00
Serviço de Terceiro	720.000,00	720.000,00
Despesa Administrativa em Geral	360.000,00	360.000,00
Material de Consumo	50.000,00	50.000,00
Treinamento de Pessoal	45.000,00	45.000,00
Taxas e Obrigações	60.000,00	60.000,00
Sub Total	1.931.000,00	1.851.000,00
<b>Total Previsto p/Exercício</b>	<b>5.587.250,00</b>	<b>5.507.250,00</b>

Por outro lado, como indicado nos quadros acima, o Município terá uma redução no seu compromisso com o recolhimento de contribuições previdenciárias que ficarão limitadas ao montante contributivo dos servidores que aderirem ao novo modelo.

F Os dados atuais indicam que cerca de 21% do quadro de servidores ativos tem remuneração superior ao teto do Regime Geral de Previdência cujas remunerações representam mais de 42% da folha de pagamento o que nos permite projetar uma economia futura da ordem de

34% do patamar contributivo.

A par disso a previdência complementar permitirá que o servidor possa valer-se de institutos como portabilidade, resgate e, até mesmo, empréstimo consignado com juros em patamares muito inferiores aos hoje cobrados pelo mercado.

Com tal medida, o Município de Curitiba estará interrompendo o crescente ciclo de um gigantesco passivo financeiro e atuarial do IPMC de modo que, com o passar dos anos, o RPPS[5] de Curitiba, hoje deficitário - e com vislumbre de insolvência em futuro não muito distante, caso não se adotem as medidas necessárias - passará a contar com um regime equilibrado e solvente, desonerando recursos do tesouro municipal.

A CuritibaPrev, por sua vez, ganhará grande dimensão, com a inegável vantagem de ter todos os recursos garantidores dos benefícios a serem pagos integralmente capitalizados, sem qualquer risco às finanças municipais.

Por fim, ao autorizar a criação da EFPC, a proposta legislativa admite que outros entes federados também possam a ela aderir, mediante a criação de Planos de Benefícios totalmente segregados, de modo que municípios da Região Metropolitana de Curitiba, por exemplo, possam também ter planos administrados pela CuritibaPrev, que terá seus custos diluídos, por ganho de escala, sem qualquer ônus adicional às finanças municipais.

Certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo

**Prefeito de Curitiba**

A Sua Excelência o Senhor

**Vereador Sérgio R. B. Balaguer**

Presidente da Câmara Municipal de Curitiba  
Curitiba - PR

[1] Primeiro mandato da Presidente Dilma Rousseff - Lei Federal 12.618, de 30 de abril de 2012.

[2] FUNPRESP - Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal.

[3] RGPS - Regime Geral de Previdência Social

[4] EFPC - Entidade Fechada de Previdência Complementar

[5] RPPS - Regime Próprio de Previdência Social

*Tendo em vista que as imagens (gráficos e tabelas) constantes do documento original não são compatíveis com o Sistema SPL, estas seguem no arquivo em anexo (007 - mensagem - Imagens do texto original)*

**PROPOSIÇÃO Nº 005.00195.2017**

**Projeto de Lei Ordinária**

## EMENTA

**Institui o regime de previdência complementar no âmbito do Município de Curitiba, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões, de que trata o art. 40, da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Curitiba, o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16, do art. 40, da Constituição Federal e estabelece o limite máximo dos benefícios previdenciários pagos pelo Regime Geral de Previdência Social aos servidores municipais.

Art. 2º O regime de previdência complementar, de caráter facultativo, aplica-se aos que ingressarem no serviço público municipal a partir da data de publicação desta lei, e abrange:

I - os titulares de cargos efetivos, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidos em normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos ou de provas de seleção equivalentes, cuja inscrição no respectivo Regime de Previdência Complementar será automática desde a data da nomeação;

II - os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como qualquer outro cargo temporário ou de emprego público da administração direta, Câmara Municipal de Curitiba, autarquias, fundações públicas ou privadas, sociedades de economia mista e empresas públicas, inclusive seus conselheiros e dirigentes;

III - os Vereadores da Câmara Municipal de Curitiba; e

IV - os empregados e dirigentes da entidade gestora do Regime de Previdência Complementar do Município de Curitiba.

§ 1º À exceção dos servidores definidos no inciso I, cuja inscrição no respectivo Plano de Benefícios será automática, a integração ao Regime de Previdência Complementar depende de adesão, mediante prévia e expressa opção do interessado, cujas condições serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos desta lei e do Regulamento do Plano de Benefícios.

Art. 3º O regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei aplicar-se-á:

I - àqueles que ingressarem no serviço público a partir da publicação desta lei, independentemente do valor da respectiva remuneração, inclusive aqueles cuja remuneração seja inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - àqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação desta lei, independentemente do valor da respectiva remuneração e que manifestem sua intenção de migrar para o novo regime, beneficiando-se do aporte patronal a que se refere o parágrafo único do art. 34 desta lei; e

III - àqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação desta lei, independentemente do valor da respectiva remuneração, e que manifestem sua intenção de participar da CuritibaPrev, ainda que sem a contrapartida do patrocinador.

Art. 4º A CuritibaPrev será a entidade gestora do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei e poderá administrar Planos de Benefícios patrocinados por qualquer ente da federação que tenha instituído o correspondente Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, mediante prévia autorização legal e formalização de Convênio de Adesão.

Parágrafo único. Serão criados um ou mais Planos de Benefícios específicos para cada ente federativo patrocinador que vier a aderir ao Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei.

Art. 5º Independentemente de adesão ao Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, aplicar-se-á o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social previsto art. 201, da Constituição Federal, aos benefícios previdenciários que forem concedidos, pelo Regime Próprio de Previdência, previsto no art. 40, da Constituição Federal, às pessoas elencadas no art. 2º desta lei.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - ASSISTIDO: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

II - AUTOPATROCÍNIO: instituto que faculta ao participante que sofrer perda parcial ou total de remuneração, a manutenção da sua contribuição anterior e a assunção da contribuição do patrocinador em relação à parcela reduzida, de modo a permitir a percepção futura de benefício nos níveis anteriormente praticados, observado o Regulamento do Plano de Benefícios; e

III - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador, ou associativo com o instituidor, antes da aquisição do direito a benefício pleno programado, a interrupção de suas contribuições para o custeio de benefícios previdenciários, optar por receber, em tempo futuro, um benefício programado, quando do preenchimento dos requisitos regulamentares. Nessa hipótese o participante, classificado como remido, deixa de contribuir para o plano arcando exclusivamente com o pagamento do custeio administrativo até a data do recebimento do benefício.

IV - BENEFÍCIOS DE RISCO: benefícios cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis como morte, invalidez e doença;

V - BENEFÍCIOS PROGRAMADOS: benefícios de caráter previdenciário em que a data de seu início é previsível e previamente planejada pelo participante, desde que estejam atendidos os requisitos previstos no Regulamento;

VI - CONTA BENEFÍCIO ou CONTA INDIVIDUAL: conta formada por contribuições efetuadas pelo participante e patrocinador, acrescidas de eventuais transferências por portabilidade, contribuições adicionais e pela parcela adicional de risco, bem como pelo rendimento financeiro líquido fruto da aplicação dos recursos, destinada ao pagamento dos benefícios;

VII - CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: contribuição de caráter opcional para cobertura de benefícios de risco que dependem da ocorrência de eventos não previsíveis como morte, invalidez e doença, custeados na forma prevista no art. 31 desta Lei;

VII - CONTRIBUIÇÃO NORMAL: os valores vertidos ao Plano de Benefícios Previdenciários Complementares pelos participantes e pelos patrocinadores, de caráter obrigatório, com o objetivo de constituir as reservas individuais que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da entidade gestora do Regime de Previdência Complementar;

IX - CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA: contribuições e aportes voluntários dos participantes ao plano de benefícios, sem contrapartida do patrocinador;

X - COTA DO PLANO: fração do patrimônio atualizada pela rentabilidade dos investimentos ou pelo índice do Plano de Benefícios, que permite apurar a participação de cada um no patrimônio total do respectivo Plano;

XI - ESTATUTO: o conjunto de regras que define a constituição e funcionamento da entidade gestora do Regime de Previdência Complementar, que será aprovado pelo órgão fiscalizador do Regime de Previdência Complementar Fechada;

XII - MULTIPATROCINADA: a entidade fechada de previdência complementar que congrega mais de um patrocinador ou instituidor;

XIII - PARCELA DE REMUNERAÇÃO DO PARTICIPANTE: base de cálculo da contribuição normal a ser vertida para o plano de benefícios. É composta pelo valor da remuneração que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

XIV - PARTICIPANTE: a pessoa natural que aderir a um dos Planos de Benefícios previdenciários;

XV - PATROCINADOR:

a) o Município de Curitiba por meio de sua administração direta, Câmara Municipal, autarquias, fundações públicas e privadas, sociedades de economia mista e empresas públicas, mediante a formalização de Convênio de Adesão; e

b) demais entes federados que mediante prévia autorização legal venham a formalizar Convênio de Adesão com a CuritibaPrev;

XVI - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COMPLEMENTARES: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras contidas no Regulamento, definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais Planos de Benefícios

Previdenciários Complementares administrados pela entidade gestora, inexistindo solidariedade entre os planos;

XVII - PREVIC: Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Autarquia federal responsável pela aprovação, acompanhamento e fiscalização das Entidades Fechadas de Previdência Complementar;

XVII - RECURSOS GARANTIDORES: recursos destinados à cobertura dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios;

XIX - REGULAMENTO: o conjunto de normas disciplinadoras do Plano de Benefícios Previdenciários Complementares e do Plano de Gestão Administrativa;

XX - RENDA: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários Complementares;

XXI - SALDO DE CONTA: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas por ele e pelo respectivo patrocinador, acrescido dos resultados dos investimentos, deduzidas as despesas administrativas, na forma fixada pelo Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários Complementares;

XXII - SOCIEDADE SEGURADORA: pessoa jurídica para a qual será destinada a contribuição de risco e que será responsável pelo pagamento, à CuritibaPrev, das indenizações, quando da ocorrência de sinistros previstos para os benefícios de risco.

## CAPÍTULO II

### DA ENTIDADE GESTORA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR MUNICIPAL

Art. 7º Observada a legislação federal atinente, fica o Município de Curitiba autorizado a criar Entidade de Previdência Complementar Fechada, denominada - Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba, destinada a administrar e executar Planos de Benefícios de caráter previdenciário complementar, a serem instituídos com observância das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

## SEÇÃO I

### Da Estrutura Organizacional da Entidade Gestora do Regime de Previdência Complementar Municipal

Art. 8º A CuritibaPrev organizar-se-á sob a forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, gozando de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, com sede e foro em Curitiba, observando:

I - processo seletivo para a contratação de pessoal, exceto aqueles de provimento por livre nomeação;

II - publicação anual, na Imprensa Oficial e em sítio oficial da administração pública, dos seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos pelos Planos de Benefícios Previdenciários Complementares;

III - fiscalização pela PREVIC, na forma das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, de

29 de maio de 2001.

Art. 9º Observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001, a estrutura organizacional da CuritibaPrev será disciplinada por seu Estatuto e constituída por:

I - Conselho Deliberativo, composto por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes;

II - Conselho Fiscal, composto por 4 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes; e

III - Diretoria Executiva, composta por 3 (três) membros indicados pelo Prefeito Municipal de Curitiba e aprovados pela maioria simples dos membros efetivos do Conselho Deliberativo.

§ 1º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão estáveis, com mandato de 4 (quatro) anos, sendo que a cada 2 (dois) anos será realizada eleição para renovação da metade dos Conselheiros, ressalvado o contido no art. 41 desta lei.

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva serão estáveis, com mandato de 4 (quatro) anos, observado o contido no art. 42 desta lei.

§ 3º O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, será responsável pela definição da Política Geral de Administração da CuritibaPrev e de seus Planos de Benefícios Previdenciários Com-plementares e de Custeio, podendo criar os comitês técnicos consultivos que entender necessários.

§ 4º O Conselho Fiscal será o órgão de controle interno da CuritibaPrev.

§ 5º A Diretoria Executiva será o órgão responsável pela administração da CuritibaPrev, em conformidade com seu Estatuto, os Regulamentos dos Planos de Benefícios e Custeio e, também, pela execução da Política de Investimentos e do Plano de Gestão Administrativa, dentre outras, políticas e normas aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 10. A composição do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal será paritária entre representantes eleitos pelos participan-tes e assistidos e representantes indicados pelo patrocinador Município de Curitiba.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal representantes do patrocinador serão designados pelo Prefeito Municipal de Curitiba.

§ 2º O Presidente do Conselho Deliberativo será designado pelo Prefeito Municipal de Curitiba.

§ 3º O Presidente do Conselho Fiscal será eleito pelos membros do Conselho devidamente constituído, devendo a escolha recair sobre um dos membros eleitos pelos participantes e assistidos.

§ 4º Os Presidentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal terão direito a voto e, quando necessário, exercerão o voto de qualidade.

§ 5º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos, ressalvado o disposto no art. 41 desta lei, dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares, em escrutínio promovido pela CuritibaPrev a cada dois anos, conforme regulamento a ser expedido pelo Conselho Deliberativo.

Art. 11. Por ato do Conselho Deliberativo deverão ser criados, no mínimo, os seguintes

comitês técnicos consultivos:

I - um Comitê Gestor para cada Plano de Benefícios Previdenciários Complementares; e

II - um Comitê de Investimentos.

§ 1º O Comitê Gestor é o órgão consultivo responsável pelo acompanhamento do respectivo Plano de Benefícios Previdenciários Complementares da CuritibaPrev.

§ 2º O Comitê de Investimentos é o órgão consultivo responsável por assessorar a Diretoria Executiva na gestão econômico-financeira dos recursos administrados pela CuritibaPrev.

Art. 12. Os membros dos Comitês Gestores e do Comitê de Investimentos não poderão integrar o Conselho Deliberativo nem o Conselho Fiscal.

Art. 13. Os membros dos Conselhos e Comitês previstos nesta Lei não serão remunerados pelas atividades exercidas nos respectivos Conselhos e Comitês.

Art. 14. Os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 20, da Lei Complementar Federal nº 108, 29 de maio de 2001, aplicam-se aos membros da Diretoria Executiva, aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e aos integrantes dos comitês técnicos consultivos.

Art. 15. Aos membros da Diretoria Executiva, nos termos do art. 21, da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio 2001, é vedado:

I - exercer simultaneamente atividade nos patrocinadores;

II - integrar concomitantemente o Conselho Deliberativo ou Fiscal da CuritibaPrev e, mesmo depois do término do seu mandato, na Diretoria Executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

III - prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro ao longo do exercício do mandato.

Parágrafo único. Nos 12 (doze) meses seguintes ao término do exercício da função, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem na utilização das informações a que teve acesso em decorrência da função exercida, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 16. O regime jurídico de pessoal da CuritibaPrev será o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo único. Fica vedada a cessão de empregados da CuritibaPrev.

Art. 17. O Conselho Deliberativo editará ato próprio com as normas sobre as contratações em geral, inclusive as de pessoal e as necessárias à execução das atividades da CuritibaPrev.

Art. 18. As propostas de aprovação do Estatuto e de instituição de Planos de Benefícios da CuritibaPrev serão submetidas à PREVIC, bem como suas alterações e, nos mesmos termos, as propostas de adesão de novos patrocinadores.

Art. 19. A CuritibaPrev assegurará o custeio da defesa dos seus dirigentes, ex-dirigentes, empregados e ex-empregados em processos administrativos e judiciais decorrentes de ato regular de gestão, nas condições e limites definidos pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º O custeio da defesa de que trata o **caput** deste artigo poderá ser procedido por meio da contratação de seguro.

§ 2º Os custos decorrentes da defesa de que trata o **caput** deste artigo, inclusive na hipótese de contratação de seguro, serão cobertos com recursos do Plano de Gestão Administrativa da CuritibaPrev.

§ 3º Em caso de condenação judicial transitada em julgado, o dirigente, ex-dirigente, empregado ou ex-empregado deverá ressarcir à CuritibaPrev todos os custos incorridos com a sua defesa, além dos eventuais prejuízos que tiver causado à entidade, seus participantes, assistidos e patrocinadores.

## SEÇÃO II

### Da Gestão dos Recursos

Art. 20. A CuritibaPrev será integralmente mantida por taxa de administração que será paritariamente descontada das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinadores, definida anualmente no Plano de Gestão Administrativa e aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 21. A contribuição normal dos patrocinadores para o Plano de Benefícios Previdenciários Complementares, em hipótese alguma, excederá a contribuição individual dos participantes.

Parágrafo único. Cada patrocinador será responsável pelo recolhimento de suas contribuições e pela transferência das contribuições descontadas dos seus participantes, observado o disposto na legislação federal de regência, nesta lei, no Estatuto da CuritibaPrev e nos respectivos Regulamentos dos Planos de Benefícios e de Custeio e Convênios de Adesão.

Art. 22. A gestão das aplicações dos recursos da CuritibaPrev obedecerá a legislação vigente e as normas dos órgãos reguladores e fiscalizadores do Regime de Previdência Complementar Fechada.

Parágrafo único. A política de investimentos será definida anualmente pelo Conselho Deliberativo, podendo ser revista, observadas as diretrizes e os limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) fixados para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Art. 23. Cabe à Diretoria Executiva a prestação de informações de forma regular e imediata aos conselhos, patrocinadores, instituidores, participantes, assistidos e ao órgão federal de acompanhamento e fiscalização das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Parágrafo único. As informações devem ser prestadas em linguagem clara e acessível, com a utilização dos meios adequados e abrangem, além daquelas solicitadas pelo órgão federal de acompanhamento e fiscalização das Entidades Fechadas de Previdência Complementar:

I - a política de investimentos;

II - as premissas e hipóteses atuariais;

III - a situação econômico-financeira;

IV - os custos incorridos na administração dos Planos de Benefícios; e

V - o saldo individual de cada participante ou assistido perante seu Plano de Benefícios.

Art. 24. A CuritibaPrev observará os princípios norteadores da administração pública, em especial os da moralidade, eficiência e economicidade, bem como adotará mecanismos de gestão operacional que otimizem a utilização de seus recursos.

Art. 25. Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, pertencerão exclusivamente à unidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social.

### CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS E DIREITOS DOS PARTICIPANTES

Art. 26 São benefícios e direitos dos participantes:

#### I - Benefícios:

- a) Aposentadoria Programada;
- b) Aposentadoria por Invalidez;
- c) Auxílio Doença; e
- d) Pensão por Morte.

#### II - Direitos:

- a) Portabilidade;
- b) Resgate;
- c) Autopatrocínio; e
- d) Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º Os Benefícios serão estruturados na modalidade de Contribuição Definida e calculados de acordo com o saldo da conta individual, na forma prevista no regulamento do respectivo Plano de Benefícios.

§ 2º A portabilidade dar-se-á nos termos previstos na legislação em vigor.

§ 3º O direito ao resgate do saldo da conta individual será assegurado ao participante quando da extinção de seu vínculo com seu patrocinador, deduzidas as obrigações legais.

§ 4º Observado o disposto na forma da legislação aplicável e no respectivo regulamento, o participante poderá permanecer vinculado ao Plano de Benefícios por meio de Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, hipóteses em que contribuirá para o custeio administrativo até a data da aquisição do direito ao benefício.

Art. 27. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, assim como os requisitos de elegibilidade, forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios constarão dos Regulamentos dos Planos de Benefícios Previdenciários Complementares, observadas as disposições das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001 e a regulamentação dos órgãos regulador e fiscalizador das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

### CAPÍTULO IV DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA CURITIBAPREV

#### SEÇÃO I

Das Condições Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 28. Os Planos de Benefícios da CuritibaPrev serão criados por ato de seu Conselho Deliberativo, mediante solicitação dos patrocinadores e sua implementação estará condicionada à aprovação pelo órgão fiscalizador das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Parágrafo único. A CuritibaPrev deverá, no prazo de noventa dias da data de início de seu funcionamento, oferecer aos servidores do Município o Plano de Previdência Complementar a eles destinado.

## SEÇÃO II

### Da Manutenção e da Filiação

Art. 29. Para os Planos de Benefícios em que seja patrocinador o Município de Curitiba, a contribuição do patrocinador será igual à do participante e calculada sobre a parcela de remuneração que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos percentuais, mínimo de 3,75% (três virgula setenta e cinco por cento) e máximo de 7,5% (sete virgula cinco por cento).

Parágrafo único: Além da contribuição normal de que trata o *caput* deste artigo, serão admitidos contribuições voluntárias e aportes adicionais, sem contrapartida do patrocinador.

Art. 30. Para a gestão dos benefícios de risco a CuritibaPrev contratará empresa especializada.

§ 1º O custeio de tais benefícios dar-se-á mediante contribuição de risco estipulada pela CuritibaPrev em conjunto com a empresa a ser contratada na forma do **caput** deste artigo

§ 2º Até o valor apurado entre o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social e o dobro desse montante a contribuição de risco será paga paritariamente pelo participante e pelo patrocinador, podendo haver contribuição, pelo participante, sobre o valor excedente, na forma a ser disposta em Regulamento.

Art. 31. Para os Planos patrocinados pelo Município de Curitiba, da contribuição previdenciária mencionada no inciso II do art. 13 da Lei nº 9.626, de 1999, será transferido à CuritibaPrev um valor equivalente a até 3% (três por cento).

Parágrafo único. A transferência prevista no **caput** deste artigo somente será realizada para a conta dos participantes que não atinjam o teto previdenciário aplicado no Regime Geral de Previdência Social e desde que o participante contribua paritariamente.

Art. 32. Para efeitos de apuração do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social mencionado no art. 5º desta Lei e participação na CuritibaPrev, será considerada, para o servidor que possuir dois vínculos, cada um deles isoladamente.

Art. 33. Os Planos de Benefícios não poderão receber aportes patronais a título de serviço passado.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no **caput** os aportes patronais exclusivamente realizados para fins de migrações voluntárias de servidores que tenham ingressado no serviço público municipal em data anterior à publicação desta lei, a serem definidos em cálculos atuarial e financeiro e na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 34. Fica assegurado ao participante, mediante requerimento exposto, formulado no prazo de 90 (noventa) dias da data de inscrição, solicitar o seu cancelamento com direito à restituição das contribuições vertidas, corrigidas monetariamente.

§ 1º O cancelamento da inscrição previsto no **caput** não constitui resgate.

§ 2º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

Art. 35. A CuritibaPrev manterá o controle das reservas constituídas de cada participante, em forma de Cota do Plano, registrando contabilmente as contribuições deste e as do patrocinador.

## CAPÍTULO V DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 36. A supervisão e fiscalização da CuritibaPrev e de seus Planos de Benefícios Previdenciários Complementares compete ao órgão fiscalizador das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, assim definido em lei.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no **caput** deste artigo não exime o patrocinador da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da CuritibaPrev.

§ 2º Os resultados da supervisão e fiscalização exercidas pelo patrocinador serão encaminhados ao órgão mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 37. Aplica-se, no âmbito da CuritibaPrev, o Regime Disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em caráter excepcional, créditos especiais até o limite de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) destinados ao adiantamento da cobertura das despesas referentes ao custeio administrativo dos primeiros anos de implantação da CuritibaPrev no exercício de 2017.

Art. 39. Respeitada a exigência do inciso I do art. 33 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, o Poder Executivo adotará providências para a constituição e funcionamento da CuritibaPrev no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei.

Parágrafo único. Fica autorizada a cessão à CuritibaPrev, pelo Município de Curitiba e demais pessoas jurídicas integrantes da sua administração direta ou indireta, de servidores e empregados, observada a legislação em vigor.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Para a primeira investidura dos membros dos Conselhos observar-se-á:

I - O Prefeito Municipal de Curitiba designará:

- a) um membro do Conselho Deliberativo para exercer mandato até 31 de março de 2019;
- b) dois membros do Conselho Deliberativo para exercerem mandato até 31 de março de 2021;
- c) um membro do Conselho Fiscal para exercer mandato até 31 de março de 2019; e
- d) um membro do Conselho Fiscal para exercer mandato até 31 de março de 2021.

II - Mediante indicação, o Prefeito Municipal de Curitiba também designará:

- a) dois membros do Conselho Deliberativo, indicados pelas entidades sindicais representativas dos servidores municipais de Curitiba, para exercerem mandato até 31 de março de 2019;
- b) um membro do Conselho Deliberativo, indicado pela Associação dos Aposentados da Prefeitura Municipal de Curitiba (AAPC), para exercer mandato até 31 de março de 2021;
- c) um membro do Conselho Fiscal, indicado pela Associação dos Aposentados da Prefeitura Municipal de Curitiba (AAPC), para exercer mandato até 31 de março de 2019; e
- d) um membro do Conselho Fiscal, indicado pelas entidades sindicais representativas dos servidores municipais de Curitiba, para exercer mandato até 31 de março de 2021;

§ 1º Na hipótese das indicações referidas no inciso II deste artigo não serem efetivadas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da devida solicitação, caberá ao Prefeito Municipal proceder, livremente, às respectivas designações.

§ 2º Caberá à CuritibaPrev, no primeiro trimestre de 2019, organizar e realizar eleições dentre os seus participantes e assistidos, para a escolha dos membros dos Conselhos.

Art. 41. O primeiro mandato da Diretoria Executiva encerrar-se-á em 31 de março de 2021.

Parágrafo único. Até que haja a aprovação da remuneração da Diretoria Executiva, os Diretores farão jus à remuneração atribuída aos Cargos em Comissão existentes na estrutura administrativa do Município, na Simbologia S-1 para o Presidente e C-2 para os demais Diretores.

Art. 42. Caberá à primeira Diretoria da CuritibaPrev adotar as providências necessárias à aprovação, pelo órgão fiscalizador das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, de seu Estatuto e dos respectivos Planos de Benefício e Custeio Previdenciário e Convênio de Adesão.

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.